



Decisão 01658/2022-5 - 1ª Câmara

Processo: 00688/2014-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: DICIANI MIRANDA FERREIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com **proventos proporcionais** por meio da **PORTARIA N° 422/2013**, a contar de **25/09/2013**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6-A da EC 70/2012**.

A servidora ocupava o cargo de **PROFESSOR DE MaPA**, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Serra. A incapacidade definitiva foi atestada por **Laudo de Junta Médica**.

Os **proventos proporcionais** foram fixados em **R\$ 1.749,23**.

Impera registrar que em razão da Instrução Técnica Preliminar 01015/2014-1/Decisão 86/73 (fls. 44/46 e 75/76, evento 05) e da Instrução Técnica Preliminar 00424/2018-1/ Decisão 02066/2018-7 (78/81 e 93/95, evento 06) o feito encontrava -

se sobrestado por estar a matéria em discussão nas ações judiciais n. 002002078.2014.8.08.0048 e n.048.03.003.282/4

Retornam os autos ao Tribunal após serem objetos de diligência consubstanciada na Instrução Técnica Preliminar nº 0035/2020, para solicitar esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04968/2021-4**, a área técnica entendeu que a Origem atendeu a diligência pois encaminhou esclarecimentos solicitados. **Sugere o registro** destacando a necessidade de expedição de determinação ao IPS para que promova o retorno dos autos ao Tribunal, dependendo do resultado das ações judiciais supracitadas, caso haja reflexo ou mudança nos proventos fixados, sem alteração do fundamento legal concessório.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01608/2022-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro do ato, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos seguintes termos:

[...] 1- MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553/RS fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445):

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Extrai-se do inteiro teor do v. acórdão de julgamento que a tese se aplica aos Tribunais de Contas de todos os entes federativos, cuidando-se, ainda, de prazo fatal, que não admite suspensões e interrupções, conforme se verifica dos seguintes excertos dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, respectivamente:

"Essa decisão, essa alteração de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, obviamente, não vai valer só para o Tribunal de Contas da União, mas também para os tribunais de contas dos estados e para os tribunais de contas, no Rio de Janeiro e em São Paulo, para um único município, as capitais. E há alguns estados em que há uma demora muito grande de encaminhamento do ato de aposentadoria ao tribunal de contas. Então, aqui entendo, e permaneço com o posicionamento de o ato ser complexo, e até porque será um novo paradigma para os tribunais de contas, que o início do prazo de cinco anos deve ser contado da chegada na corte."

“Nem vou entrar na discussão, neste momento, porque acho desnecessária, do ato ser complexo ou não, mas considero que o termo a quo é de 5 anos. Tampouco vou entrar na discussão, Presidente – o Ministro Gilmar fez referência ao Decreto nº 20.910/1932, que é regra geral da prescrição em relação a Fazenda Pública – do art. 54 da Lei 9.784, num caso seria prescrição, no outro caso seria decadência. Mas a proposta de tese de Sua Excelência fala 5 anos, tout court, e, portanto, estou de acordo com a tese dos 5 anos. Em verdade, estou de acordo com a tese do Ministro Gilmar Mendes de que o prazo é de 5 anos, conta-se da entrada no Tribunal de Contas.”

Desse modo, conquanto a LC n. 621/2012 traga previsão expressa de regras quanto à prescrição, inclusive no tocante aos atos de pessoal sujeito a registro (art. 71, § 2º), deve-se compreender, à luz da decisão supracitada, bem assim da literalidade do *caput* do art. 71, que a norma abrange apenas a pretensão punitiva em relação a eventuais infrações detectadas no bojo desses processos e não à decisão relativa ao registro propriamente dito, de que cuida o art. 71, inciso III, da CF.

Observa-se, outrossim, que a tese em questão, embora fixada em caso concreto, suspende a vigência do art. 117, § 2º, inciso II, da LC n. 621/2012, haja vista que no julgamento do aludido recurso extraordinário o Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência que assegurava ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa quando o exame dos atos dos atos de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão ultrapassasse o prazo de cinco anos, conforme consta expressamente do voto do Ministro Gilmar Mendes:

“Diante de todo o quadro já exposto, verifica-se que a discussão acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso do prazo de 5 anos depois da chegada do processo ao TCU encontra-se prejudicada. Isso porque findo o referido prazo, o ato de aposentação considerar-se-á registrado tacitamente, não havendo mais a possibilidade de alteração pela Corte de Contas.”

In casu, o processo de aposentadoria foi autuado em 06/02/2014, (aba Movimentações, evento 01), cujo ato ainda não foi submetido a julgamento em razão das Instruções Técnica Preliminares 01015/2014-1 e Decisão s/n (fls. 44/46 e 51/54, evento 05), Instrução Técnica Preliminar 00424/2018-1 Decisão 02066/2018-7 (78/81 e 93/95, evento 06) que levaram o sobrestamento do feito por estar a matéria em discussão nas ações judiciais n. 002002078.2014.8.08.0048 e n.048.03.003.282/4.

Posteriormente, os autos seguiram ao órgão de origem para cumprimento da diligência requerida na Instrução Técnica Preliminar 0035/2020-1 (fls. 3/6, evento 07).

Embora tenha havido atraso no cumprimento da diligência, ressalte-se que não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, haja vista que não foi determinada pelo órgão colegiado competente.

Destarte, em razão da decadência e conseqüente convalidação do ato, o que impede qualquer revisão do ato concessório, torna-se inócua a análise dos respectivos suportes fáticos e jurídicos, recomendando-se,

apenas *pro forma*, a autorização de registro por esta egrégia Corte de Contas

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato, bem como seja expedida a determinação proposta à fl. 7, da Instrução Técnica Conclusiva 04998/2021-4.

[...]

É o relatório.

Analizados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1658/2022-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA Nº 422/2013**, que concedeu o benefício de aposentadoria à Sra. **DICIANI MIRANDA FERREIRA**, a contar de **25/09/2013**, com proventos fixados em **R\$ 1.749,23**;

1.2. DETERMINAR ao **IPS** para que promova o retorno dos autos ao Tribunal, dependendo do resultado das ações judiciais supracitadas, caso haja reflexo ou mudança nos proventos fixados, sem alteração do fundamento legal do ato concessório, para que se promova a revisão dos proventos;

1.3. DETERMINAR ao **IPS** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/05/2022 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente